

São Paulo, 08 de fevereiro de 2022.

À

**ELETRIDAL COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS  
EIRELI**

Rua Dr. Elias Luis de Oliveira, 58, 2º andar,

Jardim Esmeralda, São Paulo – SP

CEP 05366-130

**A/C da Sra. Elisabeth Rodrigues Lauand, Representante Legal da  
Empresa**

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho pela presente **NOTIFICAR** à empresa ELETRIDAL COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, na pessoa de Vossa Senhoria, o quanto segue.



Em 13 de dezembro de 2021, foi encaminhada Notificação Extrajudicial para apresentação de defesa prévia em procedimento sancionatório. Após dilação de prazo, a empresa manifestou-se em 23 de dezembro de 2021.

Nos documentos que constituem sua defesa prévia, a contratada manifestou-se pelo descabimento da sanção, sem, contudo, trazer informações suficientes que comprovassem o cabimento do reequilíbrio, limitando-se a encaminhar os mesmos documentos anexados ao pedido inicial. Isto posto, encaminhou-se Notificação Extrajudicial para aplicação definitiva das sanções.

Devidamente notificada, a empresa Eletridal apresentou recurso alegando, em apertada síntese, que o pedido de realinhamento na verdade ocorreu antes do envio da Ordem de Compra, em 11.01.2021, sendo reenviado no dia 10.09.2021. Argumentou, ainda, que “até a presente data, não houve qualquer manifestação posterior da Fundação acerca do deferimento ou indeferimento de nosso pedido de realinhamento”. Por fim, reforçou as dificuldades trazidas pela pandemia da Covid-19 devido à elevação de preços.

Dessa forma, no que tange ao argumento apresentado pela Eletridal de que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro teria sido feito em data anterior ao envio da Ordem de Compra, mesmo que tal alegação seja verídica, a revisão do valor contratual não seria cabível, uma vez que não foi demonstrado nos autos circunstâncias extraordinárias supervenientes à celebração do ajuste, alheias às vontades das partes, conforme exige o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II – por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de



É inegável que a pandemia da Covid-19 é fato imprevisível e, além disso, de consequências incalculáveis, contudo esta é fato posterior à celebração do ajuste, não bastando para justificar o reequilíbrio.

Assim, embora se tenha relatado que os preços da mercadoria tiveram altas significativas, não há, nos autos, demonstração de variação extraordinária, isto é, acentuada e anormal, além da expectativa do agente de mercado, entre a data da assinatura da ata de registro de preços e o momento da Ordem de Compra. Ademais, como bem aponta o Parecer Jurídico nº 28/2022 (fls. 306/309), “a assinatura da ata foi realizada em 23 de outubro de 2020, período no qual os efeitos da pandemia da Covid-19 e as consequências das medidas de isolamento já eram conhecidos”.

Imprescindível pontuar também que, sendo a contratada uma sociedade experiente e consolidada no mercado, certamente não ignorava as oscilações no contexto da pandemia. Tendo decidido assinar o contrato no ambiente econômico em questão, presume-se que estava segura quanto à possibilidade de disponibilizar os materiais pelo preço ofertado. Além disso, outro risco assumido pela contratada, o qual não deve ser repassado à contratante, encontra-se no fato de que a Etridal participou do certame sem ter disponível o item contratado. Tratam-se, portanto, de decisões comerciais tomadas pela própria empresa.

Por fim, quanto ao argumento de que não houve qualquer manifestação posterior da Fundação acerca do deferimento ou indeferimento do pleito de realinhamento, é cristalino que não merece prosperar, visto que o pedido em questão foi devidamente analisado em parecer jurídico, sendo oportunizado à

---

consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

contratada a complementação da justificativa do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o que não foi feito pela empresa.

Isto posto, verifica-se a improcedência do recurso da contratada, de sorte que não há justificativa para a inexecução e, por consequência, para afastamento de penalidades.

Assim, caracterizada a inexecução total do contrato, a Portaria nº 048/2019, art. 5º, §3º, estabelece multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato<sup>2</sup>. Além disso, a ausência de entrega é fato que, conforme item 6.1.1. da ata, enseja o cancelamento do registro de preços.

Considerando que a Ordem de Compra nº 73613 tem o valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), obtém-se como valor da multa a quantia de R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais).

Além disso, conforme o art. 7º, parágrafo único<sup>3</sup>, da Portaria nº 048/2019, as sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Ante o exposto, cabível (i) a aplicação de multa por inexecução no valor de R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais); (ii) a rescisão contratual e cancelamento da ata de registro de preços; e (iii) a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Fundação Butantan pelo prazo de 2 (dois) anos.

---

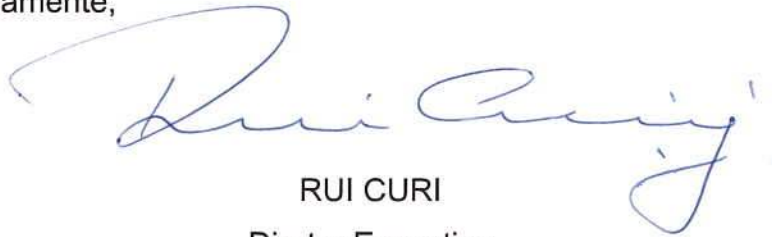
<sup>2</sup> Portaria nº 048/2019, Art. 5º. Para os casos de inexecução total ou parcial do contrato, erros de execução, mora na execução dos serviços, a FUNDAÇÃO BUTANTAN aplicará, conforme o caso, as seguintes sanções ao fornecedor: [...] §1º A inexecução total do contrato ensejará a aplicação da multa à empresa infratora no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

<sup>3</sup> Portaria nº 048/2019. Art. 7º As penalidades de multa são autônomas entre si e aplicação de uma não exclui a aplicação de outra. Parágrafo único. As sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Portanto, NOTIFICO à empresa ELETRIDAL COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI o quanto exposto, dando-lhe plena ciência acerca da aplicação definitiva das sanções indicadas.

No que diz respeito à sanção pecuniária de R\$ R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais), esse valor deverá ser depositado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta Notificação, em conta bancária da Fundação Butantan, com os seguintes dados: Fundação Butantan, CNPJ 61.189.445/0001-56, Banco do Brasil – 001, Agência: 3.336-7, Conta Corrente: 6.000-3. O comprovante deverá ser encaminhado aos cuidados do Departamento de Gestão de Contratos, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Atenciosamente,



RUI CURI  
Diretor Executivo  
Fundação Butantan